PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1020723-14.2018.8.26.0577

CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(696/2019-E)

AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA DE SINDICATO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PRÉVIA DO ESTATUTO ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO PROTOCOLO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL – RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] que autorizou a averbação de ata de assembleia de sindicado desde que ocorra a adaptação do estatuto social ao Código Civil no prazo de cento e oitenta dias, sustentando a prática do ato registral em razão da presença dos requisitos legais (a fls. 75/82).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 135/141 e 157).

O processo foi remetido a esta Corregedoria Geral da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020723-14.2018.8.26.0577 e o código 1F198B3.

Justiça pelo C. Conselho Superior da Magistratura (a fls. 143/144).

É o relatório.

Opino.

Apesar da interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Diante disso, pela aplicação dos princípios da instrumentalidade e fungibilidade ao processo administrativo, passo a seu conhecimento.

Os estatutos do recorrente são regidos pelas normas cogentes contidas nos artigos 46, inciso III, IV, V e VI, 54, incisos II, IV, V, VI e VII, 57, 59 e 60 do Código Civil que dispõem:

> *Art. 46. O registro declarará:*
> *(...)*
> *III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;*
> *IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;*
> *V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;*
> *VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.*
>
> *Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:*
> *(...)*
> *II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;*
> *(...)*
> *IV - as fontes de recursos para sua manutenção;*
> *V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;*
> *VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020723-14.2018.8.26.0577 e o código 1F198B3.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I – destituir os administradores;
II – alterar o estatuto.
Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.

Noutra quadra, prescreve o artigo 2.031 do Código Civil:

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.

Conforme destacado integralmente na nota devolutiva e parcialmente na r. sentença e se constata a partir do exame do estatuto social (a fls. 06/24) não houve sua adaptação a tais regramentos.

O artigo 46, inciso VI, do Código Civil, determina previsão estatutária acerca das condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio e essa previsão não é atendida pelo artigo 63 do estatuto, em razão deste não mencionar o destino dos bens, o que deve constar, não sendo o caso de sua deliberação no momento da assembleia geral de extinção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020723-14.2018.8.26.0577 e o código 1F198B3.

O artigo 61 do Código Civil não tem aplicação ao recorrente uma vez que o estatuto não fixa em favor dos associados titularidade de quota ou fração ideal do patrimônio do sindicato.

A liberdade de desligamento do sindicado não supre a ausência da forma e condições em que o exercício dessa faculdade será realizado, o que não integra o estatuto.

Há necessidade nos termos da lei substantiva civil a indicação dos quóruns para as deliberações não bastando previsões genéricas. O mesmo se diga no aspecto do ingresso e desligamento de associados.

Nessa ordem de ideias, a natureza jurídica de organização sindical não afasta o dever de cumprimento do regramento cogente constante do Código Civil.

Por fim, cabe a observação de que a averbação dependerá de novo protocolo do título, não havendo possibilidade de manutenção na forma referida na r. sentença, pelo prazo de 180 dias.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação interposta pelo recorrente seja recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e a ele seja negado provimento, com observação.

Sub censura.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020723-14.2018.8.26.0577 e o código 1F198B3.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1020723-14.2018.8.26.0577

CONCLUSÃO

Em 12 de dezembro de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento, com observação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020723-14.2018.8.26.0577 e o código 1F36B78.